



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

Lei Orgânica do Município de Trajano de Moraes

1990

Índice

- Preâmbulo	03
- Título I – Disposições Preliminares	04
- Capítulo I – Do Município.....	04
- Capítulo II – Da Competência	04
- Capítulo III – Dos Direitos.....	04
- Título II – Do Legislativo	05
- Capítulo I – Disposições Gerais.	05
- Capítulo II – Dos Vereadores.....	05
- Seção I – Da Posse.....	05
- Seção II – Do Exercício.....	05
- Seção III – Do Afastamento.....	05
- Seção IV – Da Inviolabilidade e dos impedimentos.....	06
- Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos e Vereadores.....	07
- Capítulo III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	08
- Capítulo IV – Da Estrutura e do Funcionamento.....	09
- Seção I – Da Presidência da Câmara Municipal.....	09
- Seção II – Da Mesa Diretora.....	09
- Seção III – Das Sessões Legislativas.....	10
- Seção IV – Das Comissões.....	11
- Capítulo V – Do Processo Legislativo.....	12
- Capítulo VI – Do Plebiscito.....	13
- Título III – Do Executivo	14
- Capítulo I – Disposições Gerais.....	14
- Capítulo II – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	14
- Seção I – Da Posse.....	14
- Seção II – Do Exercício.....	14
- Seção III – Do Afastamento.....	15
- Capítulo III – Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	15
- Título IV – Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito....	16
- Capítulo I – Disposições Gerais.....	16
- Capítulo II – Das Infrações político-administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal....	17
- Capítulo III – Das Infrações político-administrativas do Prefeito.....	17
- Capítulo IV – Da Suspensão e da Perda do Mandato.....	18
- Título V – Da Administração Municipal	18
- Capítulo I – Disposição Geral.....	18
- Seção I – Do Planejamento.....	19
- Seção II – Da Coordenação.....	19
- Seção III – Da Descentralização e da Desconcentração.....	19
- Seção IV – Do Controle.....	19
- Capítulo II – De Recursos Organizacionais.....	20
- Seção I – Da Administração Direta.....	20
- Seção II – Da Administração Indireta.....	21
- Seção III – Dos Serviços Delegados.	21
- Seção IV – Dos Organismos de Cooperação.....	21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

- Sub-Seção I – Dos Conselhos Municipais.....	21
- Capítulo III – Dos Recursos Humanos.....	22
- Seção I – Disposições Gerais.....	22
- Seção II – Da Investidura.....	23
- Seção III – Do Exercício.....	23
- Seção IV – Do Afastamento.....	24
- Seção V – Da Aposentadoria.....	24
- Seção VI – Da Responsabilidade dos Servidores Públicos.....	25
- Capítulo IV – Dos Recursos Materiais.....	26
- Seção I – Disposições Gerais.....	26
- Seção II – Dos Bens Imóveis.....	26
- Seção III – Dos Bens Móveis.....	27
- Capítulo V – Dos Recursos Financeiros.....	28
- Seção I – Disposições Gerais.....	28
- Seção II – Dos Tributos Municipais.....	28
- Seção III – Dos Orçamentos.....	30
- Capítulo VI – Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo.....	32
- Seção I – Dos Atos Municipais.....	32
- Sub-Seção I – Disposições Gerais.....	32
- Sub-Seção II – Da Publicidade.....	32
- Sub-Seção III – Da Forma.....	33
- Sub-Seção IV – Do Registro.....	33
- Sub-Seção V – Das Informações e Certidões.....	34
- Seção II – Dos Contratos Públicos.....	34
- Seção III – Do Processo Administrativo.....	34
- Capítulo VII – Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade.....	35
- Seção I – Disposições Gerais.....	35
- Seção II – Da Ocupação Temporária.....	36
- Seção III – Da Servidão Administrativa.....	36
- Seção IV – Das Limitações Administrativas.....	36
- Capítulo VIII – Da Urbanização.....	36
- Capítulo IX – Da Segurança Pública.....	38
- Da Guarda Municipal.....	38
- Disposições Orgânicas da Saúde.....	39
- Da Cultura, da Educação e do Desporto.....	39
- Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	41
- Do Meio Ambiente.....	42
- Título VII – Da Colaboração Popular.....	43
- Capítulo I – Disposições Gerais.....	43
- Capítulo II – Das Associações.....	43
- Capítulo III – Das Cooperativas.....	43
- Título VIII – Soberania e Participação Popular.....	44
- Título IX – Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.....	45
- Título X – Do Transporte Coletivo.....	46
- Título XI – Da Limpeza Pública.....	47
- Título XII – Dos Direitos Sociais.....	47
- Título XIII – Dos Serviços Funerários.....	48
- Disposições Gerais e Transitórias	48
- Política Urbana.....	48
- Da Administração.....	48
- Da Saúde.....	49
- Da Insalubridade.....	49
- Do Controle Municipal.....	49



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

PREÂMBULO

Nós Vereadores do Município de Trajano de Moraes, no pleno exercício dos poderes constitucionais outorgados pelo Art. 29 da Constituição Federal de 05.10.1988., combinado com o Art. 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, de 05.10.1989, sob a proteção de DEUS, aprovamos e promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

TÍTULO I
Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Do Município

Art. 1º - O Município de TRAJANO DE MORAES é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei.

Art. 2º - São poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 3º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

I – Exercer as competências que lhe são cometidas, de qualquer natureza, pela Constituição Federal;

II – Privativamente:

- a) Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b) Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d) Elaborar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;
- e) Regulamentar a utilização dos logradouros públicos; remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- f) Dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos; remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- g) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- h) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- i) Dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- j) Dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- l) Dispor sobre cadastro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- m) Dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em local de acesso público;
- n) Dispor sobre o comércio ambulante;
- o) Fixar as datas de feriados municipais;
- p) Exercer o poder de polícia administrativa;
- q) Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

CAPÍTULO III
Dos Direitos

Art. 4º - Lei Municipal criará, organizará ou suprirá distritos, observado o disposto na legislação estadual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

TÍTULO II
DO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 5º - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de nove (9) vereadores.

Parágrafo Único – A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição municipal apurada pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO II
Dos Vereadores

Seção I
Da Posse

Art. 6º - Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, em caso de empate de votos, assumirá o mais idoso entre os dois mais votados, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis.

§ 1º - Os vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Seção II
Do Exercício

Art. 7º - O vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 8º - Até dez dias após a posse, o vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial, e a renovará, anualmente, em data coincidente com a declaração para fins de imposto de renda.

Art. 9º - O Suplente de Vereador será convocado nos casos de:

- I – Vacância do cargo;
- II – Afastamento do cargo por prazo superior a 120 dias.

Parágrafo Único – O suplente convocado tomará posse em 3 dias e fará jus, quando e, exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o Suplente seguinte, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

SEÇÃO III
Do Afastamento

Art. 10 - A licença será concedida apenas nos seguintes casos :



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

- I – doença comprovada;
- II – gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade pelo prazo da lei;
- III – adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV – quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;

Parágrafo Único – O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do Mandato, com encargos para o órgão solicitante. (**§ Único - Redação dada por Emenda à Lei Orgânica**)

SEÇÃO IV

Da inviolabilidade e dos impedimentos

Art. 11 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 12 - O Vereador não poderá :

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

§ 1º - Desde a expedição do Diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no §º do Art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas a Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

SEÇÃO V
Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 13 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 14 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor da moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 15 - A remuneração de cada Vereador terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 17 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do Mandato.

§ Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 18 - A lei fixará indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Dos Vereadores

Art. 19 - A remuneração dos Vereadores não poderá decair de 60% da Lei Complementar na Legislatura anterior, observando-se os dispostos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a remuneração ultrapassar a 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente arrecadada pelo Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 1º - Não se inclui na proibição contida neste artigo, o pagamento de diárias ou indenização de despesas de viagem para desempenhar missões temporárias de caráter Cultural ou de interesse do Município, sempre com autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 20 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas, e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, e o Código de Obras Municipal;
- IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar subvenções;
- VI – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos bem como a concessão de obras públicas;
- VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VIII – autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses;
- X – autorizar a alienação de bens imóveis, vedada à doação sem encargo;
- XI – autorizar consórcios com outros Municípios;
- XII – atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII – estabelecer critérios para a delimitação do perímetro urbano;
- XIV – autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado.
- XV – criar, transformar ou extinguir cargos, funções e emprego público, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;

Art. 21 - À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I – eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V – organizar os seus serviços administrativos;
- VI – fixar para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;
- VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- X – outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

XI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte competente, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de Moradores, que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da Resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, sendo o caso;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIII – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em Missão de representação da Casa;

XIV – sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 22 - cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II – dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do regimento interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V – providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas bem como dos atos da mesa diretora;

VI – declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;

VII – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VIII – requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar em plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

Art. 23 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo único – Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado pelo povo.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 24 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

Presidente e de sua mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§ 1º - No caso de empate, Ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa Diretora.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, compreendido pelas terceira e quarta sessões legislativas ordinárias da legislatura, far-se-á em reunião especial convocada para o primeiro dia após a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa ordinária. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de 12 de novembro de 2002).**

Art. 25 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá mandato de 02 (dois) anos, podendo seus integrantes serem reeleitos na eleição imediatamente subsequente. **(redação dada por Emenda à Lei Orgânica).**

Parágrafo único – O presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 26 - Cumprir à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

- I – Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- II – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- III – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;
- IV – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- V – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;
- VI – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
- VII – designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 03 o número de representantes, em cada caso;

SEÇÃO III

Das Sessões Legislativas

Art. 27 - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

Art. 28 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ Único – A Sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 29 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV
Das Comissões

Art. 30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 31 - Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

- I – oferecer parecer sobre projeto de lei;
- II – realizar audiências públicas com entidades privadas;
- III – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V – colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 32 - As comissões parlamentares de inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§ 2º - A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

CAPITULO V
Do Processo Legislativo

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I - Leis Orgânicas;
- II - Leis;
- III - Resoluções.

Art. 34 - Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas seqüencialmente, observado o processo legislativo especial correspondente.

Art. 35 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que :

- I – autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II – criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

§ Único – Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37 - As comissões Permanentes somente terão iniciativa de Projeto de Lei em Matéria de sua especialidade.

Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

- I - disponham sobre o plano Plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração Direta, autarquia ou fundacional;
- III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 40 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico no Município, de seus Distritos ou bairros, dependerá de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 41 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 42 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

Art. 44 - O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou ao Prefeito, quando da remessa a Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 119, como ato integrante do processo de elaboração legislativa, de o inteiro teor do texto, e respectiva exposição dos motivos, de qualquer projeto de lei.

Art. 45 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 46 - Salvo disposição em contrário, às deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI

Do Plebiscito

Art. 47 - Mediante proposição fundamentada de dois terços dos vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 1º - Caberá a Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitaria admitirá até duas proposições, sendo vetada a sua realização nos quatro meses que antecederem a eleição Nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de quatro anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitarias.

TÍTULO III
Do Executivo
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 48 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Capítulo II
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SESSÃO I
Da Posse

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após os Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

SEÇÃO II
Do Exercício

Art. 51 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 52 - Até dez dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a data apresentação para fins de imposto de renda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

Art. 53 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-a no caso de vaga.

§ Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o vice-presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único – Ocorrendo à vacância após cumprido três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

SEÇÃO III
Do Afastamento

Art. 55 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

Art. 56 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Art. 57 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I - doença comprovada;
- II - gestação por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;
- III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- V - ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias coincidentes com período de recesso da Câmara Municipal.

§ Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à remuneração durante a licença.

CAPITULO III
Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 - Compete ao Prefeito, privativamente:

- I - representar o Município, sendo que em juízo por procuradores habilitados;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III - exercer, com o auxílio dos secretários Municipais, a direção superior da administração local;
- IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
- IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X - declarar o estado de calamidade pública;
- XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

- XIII - prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentária e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;
- XV - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, à Corte de contas competente;
- XVI - prestar a Câmara Municipal, em 30 dias, as informações que esta solicitar;
- XVII - aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do executivo Municipal;
- XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
- XXII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
- XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

§ Único – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 59 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TITULO IV

Da Responsabilidade dos Vereadores, e Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 60 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 61 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato observado o seguinte:

- I – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- II – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III – cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- IV – votações individuais motivadas;
- V – conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses, que esta Lei define como exame preferencial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

Art. 62 - A ocorrência de infração político-administrativas não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPITULO II

Das infrações político-administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 63 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I – deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 8º
- II – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 14, XIII;
- III – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – fixar residência fora do Município;
- V – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- VI – incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 12;
- VII – quando no exercício da presidência da Câmara municipal descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos artigos 15, IV, V, e VI, e 25, § 3º.

§ Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III

Das Infrações político-administrativas do Prefeito

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I – Deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 45;
- II – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III – Impedir exames de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV – Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V – Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - Deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII – Praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- XI – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ Único – Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

CAPÍTULO IV
Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art. 65 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado a Câmara Municipal, uma vez recebida à respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros:

Art. 66 - O Vereador perderá o mandato:

I – Por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- d) renunciar.

II – Por cassação, quando :

- a) Deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) Incidir em infração político-administrativas, nos termos do artigo 56.

§ Único – O Vereador terá assegurado ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II.

Art. 67 - O Prefeito perderá o mandato:

I – Por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a justiça eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração-Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar;

II – Por cassação, quando :

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativas, nos termos do artigo 57.

§ Único – O Prefeito terá assegurado ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

TÍTULO V
Da Administração Municipal
CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 68 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

SEÇÃO I
Do Planejamento

Art. 69 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da união, do Estado e relacionem com o desenvolvimento do Município.

§ Único – Os instrumentos de que tratam os artigos 114 e 141 serão determinantes para o setor público, vinculado os atos administrativos de sua execução.

SEÇÃO II
Da Coordenação

Art. 70 - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

SEÇÃO III
Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 71 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I – outros entre públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II – órgãos subordinados da própria Administração Municipal;
- III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;
- IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidas no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da auto-tutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO IV
Do Controle

Art. 72 - As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - o controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - o controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 73 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade :

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos público por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPITULO II

De Recursos Organizacionais

SEÇÃO I

Da Administração Direta

Art. 75 - Constituem a Administração direta os Órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 76 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de :

I – direção e assessoramento superior;

II – assessoramento intermediário;

III – execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às Chefias dos Órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

SEÇÃO II
Da Administração Indireta

Art. 77 - Constituem a Administração indireta as autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei.

Art. 78 - As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 79 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do PODER Público no domínio econômico, sujeitando-se em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III
Dos Serviços Delegados

Art. 80 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

§ Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem o Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observados o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos do poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionária;
II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

SEÇÃO IV
Dos Organismos De Cooperação

Art. 81 - São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SUB-SEÇÃO I
Dos Conselhos Municipais

Art. 82 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 83 - Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I – composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

II – dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço relevante, inadmitida recondução.

Art. 84 - As fundações e associações mencionadas no artigo 74 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

CAPITULO III
Dos Recursos Humanos
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 85 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

§ Único – Para os fins desta Lei considera-se :

I – servidor público civil aquele que ocupar cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II – empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III – servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, na Administração Direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 86 - Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 87 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida mediante a aquiescência do cedente.

§ Único – o Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 88 - Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

SEÇÃO II
Da Investidura

Art. 89 - Em qualquer dos poderes, e, bem assim, nas entidades de Administração Indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal observará o seguinte:

- I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;
- II – exercício preferencial por servidores públicos civis;
- III – vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, as cedentes, descendentes, em relação ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais.

Art. 90 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 91 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

- I – Participação, na organização e nas bancas examinadoras de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;
 - II – fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;
 - III – previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;
 - IV – estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;
 - V – correção de provas sem identificação dos candidatos;
 - VI – divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;
 - VII – direito de revisão de prova quando a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;
 - VIII – estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;
 - IX – vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;
 - X – vedação de :
 - a) fixação de limite máximo de idade;
 - b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença , inclusive política ideológica;
 - c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;
 - d) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida à argüição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita à decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.
- § Único – A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

SEÇÃO III
Do Exercício

Art. 92 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público civil ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade, remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 93 - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 94 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV **Do Afastamento**

Art. 95 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 96 - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte :

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V **Da Aposentadoria**

Art. 97 - O servidor público civil será aposentado:

- I – por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

SEÇÃO VI
Da Responsabilidade dos Servidores Públicos

Art. 98 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a fazenda municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 99 - O prazo para ajuizamento de ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial; ou do acordo administrativo.

Art. 100 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 101 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 102 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma Quinta parte do valor da remuneração do servidor.

§ Único – O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade solidária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

CAPITULO IV
Dos Recursos Materiais
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 103 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 104 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 106 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas às exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

§ Único – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 107 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte :

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos :

- a) dação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;

II – quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma de legislação permitente.

§ 1º - A Administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II
Dos Bens Imóveis

Art. 108 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 110 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade; hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada à prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência pré-determinada e sob condições prefixadas.

Art. 111 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorporar-se-á a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incube ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 112 - A concessão, a cessão ou permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 113 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementação seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III

Dos Bens Móveis

Art. 114 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 110, § 2º.

Art. 115 - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPITULO V
Dos Recursos Financeiros
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 116 - Constituem recursos financeiros do Município:

- I – a receita tributária própria;
- II – a receita tributária originária da União, e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- IV – as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V – o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
- VI – as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;
- VII – outros ingressos de definição legal e eventual.

Art.117 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 118 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

SEÇÃO II
Dos Tributos Municipais

Art. 119 - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nessa Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração tributária, especialmente para conferir a esse objetivo, identificados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado :

- I – conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;
- II – conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 36 meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 120 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
- II – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III – Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC),

IV – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), definidos em lei complementar;

V – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei Municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de águas;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

§ 6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§ 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como “sítios de veraneio”, e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10 - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa Jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 11 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 13 - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14 - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 15 - Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se “venda a varejo” a realizada a consumidor final.

§ 16 - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 17 - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora do serviço.

§ 19 - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhe dão fundamento.

§ 20 - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§ 21 - O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 22 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual de investimentos;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§ 7º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação de receitas nos termos da Lei.

Art. 122 - São vedados:

- I – o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisas aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 121, § 4º;
- IX – a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 123 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Municipais, Dos Contratos Públicos e Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Dos Atos Municipais

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 124 - Os órgãos de qualquer dos poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 125 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício inválido de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II

Da Publicidade

Art. 126 - A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

§ Único – A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 127 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

Art. 128 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, no final de cada mandato, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

§ Único – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO III
Da Forma

Art. 129 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica da elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 130 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento interno.

Art. 131 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I – Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de :

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração indireta;

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de :

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 132 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV
Do Registro

Art. 133 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

SUBSEÇÃO V
Das Informações E Certidões

Art. 134 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo, na Segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de :

- a) 5 dias, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 10 dias, para informações escritas;
- c) 10 dias, para a expedição de certidões.

Art. 135 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO II
Dos Contratos Públicos

Art. 136 - O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

- I – prevaência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II – instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III – manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores;

SEÇÃO III
Do Processo Administrativo

Art. 137 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

término de processo administrativo.

Art. 138 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

- I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;
- II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;
- IV – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;
- V – notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI – termos de contrato ou instrumentos equivalentes;
- VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;
- VIII – documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;
- IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 139 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 140 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de :

- I – 06 dias, para despachos de mero impulso;
- II – 10 dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor Municipal;
- III – 07 dias, despachos que ordenem providências a cargo do administrado;
- IV – 10 dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
- V – 15 dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

§ Único – Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 128.

Art. 141 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPITULO VII
Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 142 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

SEÇÃO II
Da ocupação Temporária

Art. 143 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

§ Único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 144 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III
Da Servidão Administrativa

Art. 145 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel, particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

§ Único – A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 146 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV
Das Limitações Administrativas

Art. 147 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

§ Único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de autoexecutoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VIII
Da Urbanização

Art. 148 - A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II – Plano Diretor;
- III – Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV – Código de Obras Municipal.

§ Único – Executado o código de obras municipal, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

Art. 149 - A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento urbano conterà as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que o integrem, modifiquem ou acresçam.

§ 1º - Sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes, a lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, como a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de Harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
- c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentam peculiar valor cultural ou estético;
- d) preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;
- e) continuidade normativa, assim entendida a adoção de soluções de transição legislativa, sempre e quando se redefina a política edilícia ou de uso do solo urbano, conciliando, sempre que possível, os interesses individuais dos munícipes com os reclamos da renovação urbana.

§ 2º - A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos, e audiência, pela Câmara Municipal, de representante de vila, bairro ou distrito, sobre projeto que lhe diga respeito.

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 151 - Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- d) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Art. 152 - O Código de Obras conterà normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da :

- a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda a Cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local.

§ 2º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 3º - A licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 153 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou regional das áreas em que se situam e de suas edificações.

CAPITULO IX
Da Segurança Pública

Art. 154 - A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 155 - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 156 - Lei poderá criar, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do município.

Art. 157 - Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

Da Guarda Municipal

Art. 158 - A Guarda Municipal é força auxiliar destinada a prestar serviços permanentes de segurança e prevenção urbana e rural, destinados à proteção pública e segurança do Município na área de polícia administrativa e sua estrita competência.

§ Único – A Guarda Municipal será subordinada ao Prefeito.

Art. 159 - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado dentre cidadãos residentes no Município, de mais de 35 anos de idade, de reputação ilibada.

Art. 160 - A investidura nos quadros da Guarda Municipal far-se-á por concurso público de provas e títulos, e os aprovados serão submetidos a cursos de formação profissional.

Art. 161 - Serão entre outras, as atribuições da Guarda Municipal:

- I – proteger os bens públicos, serviços e instalações do Município;
- II – proteger o patrimônio histórico cultural e paisagístico, bem como as áreas de proteção ambiental e o meio ambiente;
- III – prevenção e primeiros combates a incêndios e calamidades públicas;
- IV – combate aos animais nocivos, bem como a apreensão de animais nas vias Públicas;
- V – proteção ao patrimônio particular na forma da lei.

§ Único – A atribuição a que se refere o inciso III deste artigo ficará sujeita aos padrões, normas e fiscalização do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, sob a forma de convênio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

Disposições Orgânicas Gerais
Da Saúde

Art. 162 - Sempre que possível o Município promoverá :

- I – Formação de consciência sanitária nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o Estado;
- III – Combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – Combate ao uso de tóxico;
- V – Serviços de assistência à Maternidade e à infância;

§ Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 163 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 164 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Da Cultura, Da Educação e Do Desporto

Art. 165 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, disposto sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governo Federal e Estadual.

Art. 166 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno e regular, adequado às condições do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 167 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 168 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebem auxílio do Município.

Art. 169 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 170 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 171 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ Único – Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

Art. 172 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 173 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 174 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) , no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 175 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

§ Único – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

Art. 176 - A Educação é direito de todos e dever do Município e da família, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade.

Art. 177 - A Educação tem por objetivo geral o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a formação básica a que tem direito, para que, enquanto cidadão, possa participar politicamente da vida em sociedade.

Art. 178 - A educação escolar será administrada com observância dos seguintes princípios:

- 1- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, cabendo ao Município a adoção de medidas e mecanismos capazes de torná-la efetiva, onde houver maiores necessidades.
- 2- Gratuidade efetiva na rede pública de ensino;
- 3- Garantia de padrão de qualidade;
- 4- Valorização dos profissionais de educação, garantia na forma da lei através de plano de carreira que defina:
 - a) Padrões de formação, ingresso, progressão, remuneração, aposentadoria;
 - b) Concurso público para ingresso na carreira da Educação em todos os níveis do sistema oficial;
 - c) Adicional noturno compatível com a jornada neste período.

Art. 179 - Criar e manter núcleos que ofereçam aos alunos adultos, além do ensino fundamental, uma habilidade especializada que lhe garanta uma profissão para a própria sobrevivência.

Art. 180 - Na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º Grau, 2º Grau, ou ensino Supletivo, haver necessidade de opção para a ocupação de vaga em decorrência da demanda de matrícula ser superior à oferta de vagas, dar-se-á preferência aos candidatos comprovadamente carentes.

Art. 181 - O servidor público municipal só entrará por concurso Eliminatório.

§ 1º - O concurso será elaborado e avaliado pelos próprios integrantes em exercício na área de educação.

§ 2º - O Concurso será fiscalizado pelo Conselho Municipal.

Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso.

Art. 182 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 3º - Compete ao município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado, e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Do Meio Ambiente

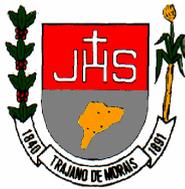
Art. 183 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União, e o Estado observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VII
Da Colaboração Popular
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 184 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ Único – O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPITULO II
Das Associações

Art. 185 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
- II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III – colaboração com a educação e a saúde;
- IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º - Será assegurada nos termos da Lei a participação de população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas no controle das ações de assistência social.

CAPITULO III
Das Cooperativas

Art. 186 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I – agricultura, pecuária e pesca;
- II – construção de moradias;
- III – abastecimento urbano e rural;
- IV – crédito;
- V – assistência judiciária.

§ Único – aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 187 - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetiva implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 188 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita. De roçada, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VIII

Soberania E Participação Popular

Art. 189 - O Município assegurará a soberania do seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, livre do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.

Art. 190 - Todos têm direito a receber informações objetivas do interesse particular, coletivo ou em geral, acerca dos atos ou projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos de administração pública direta ou indireta, antes de sua aprovação, ou na fase de implementação.

§ 1º - As informações requeridas serão obrigatoriamente prestadas no prazo de lei, sob crime de responsabilidade.

Art. 191 - A Câmara receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas.

Art. 192 - Mediante proposição devidamente fundamentada de 2/3 dos vereadores ou 5% (cinco por cento) dos eleitores votantes na última eleição, será submetido a Plebiscito popular, questão relevante para os destinos do Município.

Art. 193 - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários inclusive fornecimento de esquifes pelo concessionário de serviços funerários.

Art. 194 - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade da qual o Município participe, a moralidade administrativa ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, ficando o autor, salvo comprovada má fé, salvo de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

Art. 195 - Ninguém será discriminado, ou de qualquer forma, prejudicado, pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial.

Art. 196 - Conceder-se-á mandato de injunção sempre que a falta de norma reguladora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e os de prerrogativas inerentes à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Art. 197 - As omissões do poder público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas, na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de (30) trinta dias após o requerimento do interessado, sem prejuízo do mandato de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

Art. 198 - É assegurada a participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos Municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 199 - É assegurada, na forma e nos prazos da Lei, a participação de entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município na elaboração, acompanhamento e fiscalização do plano plurianual, dos planos anuais e das leis de diretrizes orçamentárias, no que concerne à definição de prioridades, objetivos dos gastos públicos e na forma de custeá-los.

Art. 200 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos poderes Legislativo e Judiciário, pela sociedade e pela própria administração na forma desta lei.

Art. 201 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de Projeto de Lei de interesse do Município, de região ou bairro, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado respectivo, na última eleição.

Art. 202 - Qualquer Ação contra a Prefeitura Municipal, o protesto deve ser analisado pelos Vereadores e o prosseguimento ou recurso do processo, só com autorização de 1/3 dos Vereadores.

TÍTULO IX

Dos Direitos Das Pessoas Portadores De Deficiência

Art. 203 - É dever do Município, assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena isenção na vida econômica e social e total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo aos seguintes princípios:

- I – Proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa no serviço público municipal garantindo-se a adaptação de provas na forma da lei;
- II – Assegurar às pessoas portadoras de deficiência direito à assistência desde o nascimento, incluindo o estímulo precoce, a educação de 1º grau, e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;
- III – Garantir às pessoas deficientes o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;
- IV – Com a participação estimulada de entidades não governamentais prover a criação de programas de prevenção de doenças ou condições que levem a deficiência e atendimento especializado para os portadores de deficiência física sensorial ou mental; e de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;
- V – Elaborar a lei que disponha sobre as normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;
- VI – Garantir às pessoas portadoras de deficiência física pela forma que a lei estabelecer, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivos, bem assim aos cinemas, teatros, e demais casas de espetáculo público;
- VII – Instituir organismos deliberativo sobre a política de apoio a pessoa portadora de deficiência, assegurada à participação das entidades representativas das diferentes áreas de deficiência;
- VIII – Assegurar a formação de recursos humanos em todos níveis especializados na assistência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

e na educação dos portadores de deficiência;

IX – Garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiência;

X – Conceder gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas do município para as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante;

XI – Regulamentar e organizar o trabalho das oficinas obrigadas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não possam se integrar no mercado de trabalho competitivo;

XII – Estabelecer obrigatoriedade de utilização de tecnologias e normas de segurança destinadas à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência;

XIII – O município promoverá diretamente ou através de convênios censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

XIV – O Município implantará sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender as suas necessidades educacionais e sociais.

XV – Lei Municipal instituirá organismos deliberativos sobre a política municipal de apoio às pessoas portadoras de deficiência, assegurando a participação de suas entidades representativas onde houver.

TITULO X

Do Transporte Coletivo

Art. 204 - Não poderão ser utilizados nos serviços de transporte coletivo veículos com mais de (20) vinte anos de uso.

Art. 205 - O Poder Público poderá autorizar a utilização dos veículos a que se refere este artigo desde que tenham sido mantidos em condições adequadas de segurança e conforto.

Art. 206 - A adaptação dos veículos de transporte coletivos existentes a data da promulgação desta lei, a fim de garantir acesso aos idosos e portadores de deficiência, será regulada por lei.

Art. 207 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos municipais.

Art. 208 - O passe escolar será implantado na forma da lei Municipal.

Art. 209 - O terminal rodoviário será construído mantido e explorado, se for o caso, segundo normas legislativas.

Art. 210 - Não serão permitidos terminais de linhas ao longo de praças, jardins, largos, e áreas de lazer em frente a colégios, hospitais, casas de saúde ou repouso, a Câmara Municipal, a sede da Prefeitura, e outros locais que a lei especificar.

Art. 211 - É criado o Código Municipal de Transportes Coletivo como lei complementar a esta lei orgânica.

Art. 212 - O Código a que se refere o artigo anterior, regulamentará além das normas constantes desta Lei, as seguintes normas básicas dentre outras:

- 1 – Conciliação e compatibilização de linhas, horários e itinerários entre as zonas urbanas, sub-urbanas, especiais e rurais;
- 2 – proibição de alteração de linhas, horário e itinerário, sem prévia autorização do Poder Público;
- 3 – número de linhas e horários compatíveis com a necessidade de locomoção da população em toda área do Município especialmente a urbana;
- 4 – obrigatoriedade de horários durante o período noturno;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

- 5 – horários, em cada linha, em frequência suficiente a assegurar ao passageiro o menor tempo de espera possível, nunca superior a meia hora;
- 6 – o aumento ou a diminuição da frota de veículos nas diversas linhas quando assim o exigir o interesse público ou administrativo, será proporcional ao número de veículos integrantes da frota das empresas envolvidas;
- 7 – proibição de permanência de mais de 15% (quinze por cento) dos veículos de cada empresa concessionária em qualquer ponto terminal;
- 8 – padronização da cor dos veículos para cada empresa, aprovada pelo Poder Público.

Art. 213 - Fica criado o Fundo Municipal de Transportes Coletivos, parte integrante do Código Municipal de Transportes Coletivos, que regulamentará a sua organização e constituição de recursos.

TÍTULO XI
Da Limpeza Pública

Art. 214 - Considera-se limpeza Pública para efeito desta Lei o serviço regular, contínuo adequado e permanente, que a Administração Pública executa com a finalidade de manter o asseio da cidade em padrões de saúde pública compatíveis e recomendáveis para os seus Municípios e visitantes, e compreende os seguintes serviços especiais:

- I – remoção de lixo;
- II – varredura, lavagem, capinação, conservação das vias públicas, logradouros, parques, jardins e demais equipamentos urbanos de domínio público;
- III – desentupimentos de bueiros;
- IV – limpeza de rios, riachos, córregos, valões, galerias, canais perenes ou periódicos;
- V – limpeza das caixas d'água, periodicamente, com tratamento químico através de orientação técnica.

Art. 215 - É obrigação da Prefeitura fazer coleta domiciliar de lixo residencial, comercial, industria e de serviços:

- I – transportando-o a sua destinação final por veículos sendo que o lixo deverá ser coberto;
- II – deverá sofrer tratamento adequado;
- III – fazendo a sua disposição final de modo a que ele se torne inócuo a saúde e atendendo às normas básicas de higiene.

Art. 216 - É vedado:

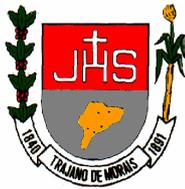
- I – despejar ou queimar o lixo a céu aberto;
- II – despejar o lixo em lagoas, rios, cursos d'água.

Art. 217 - O lixo hospitalar e farmacêutico será incinerado.

TÍTULO XII
Dos Direitos Sociais

Art. 218 - São gratuitos para os que recebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecido pobres na forma da Lei:

- I – O registro civil de nascimento e respectiva Certidão;
- II – O registro e a certidão de óbito;
- III – A expedição de cédulas de identidade individual;
- IV – A celebração do casamento civil e a respectiva Certidão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

V – O sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife pelo concessionário de serviço funerário.

Art. 219 - É assegurado o direito de greve, consagrado pela Constituição da República, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

TITULO XIII
Dos Serviços Funerários

Art. 220 - Os serviços Funerários, dentro dos cemitérios públicos, são de exclusiva competência municipal e a administração de cemitérios do Município não pode ser delegada.

Art. 221 - Os terrenos dos cemitérios são bens de domínio público de uso especial, não podendo ser alienados ou cedidos.

Art. 222 - Os funcionários contratados como coveiros, farão jus à gratificação de insalubridade.

Disposições Gerais E Transitórias

Art. 223 - Nos cinco primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público, desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e ampliar o ensino no Município e nas sedes dos Distritos implantar, mínimo, até a 8ª (oitava) série.

Art. 224 - Tornar-se obra prioritária desta municipalidade, a ligação Trajano de Moraes a Tapera, que deverá ser realizada por calçamento e asfalto.

§ Único – Os recursos que serão alocados para esta obra decorrerão de Royalties de Petróleo e Fundos Perdidos e se possível do Fundo de Participação e do ICMS.

Art. 225 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a destinar verbas às Instituições de Reconhecida Utilidade Pública, que não visem lucro nas suas atividades.

Política Urbana

Art. 226º - A Prefeitura Municipal poderá fazer concessão de uso real de solo até o limite de 15.000 (quinze mil) metros quadrados no prazo de requerimento do interessado até 3 (três) meses da promulgação desta Constituição.

Da Administração

Art. 227 - O pagamento dos funcionários Públicos Municipais, deverá ser obrigatoriamente efetuado até o dia (5) cinco do mês subsequente.

Art. 228 - Os veículos da municipalidade só poderão transitar nos dias úteis, salvo calamidade pública e campanha de vacinação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

Da Saúde

Art. 229 - Fica criado o serviço de atendimento médico nas escolas que deverão ser visitadas uma vez por semana.

Art. 230 - Garantir aos profissionais na área de saúde um plano de cargos e salários único, e condições adequadas de trabalho em todos os níveis.

Art. 231 - Ordenar recursos humanos na área de saúde, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente.

Art. 232 - O Município prestará assistência odontológica e médica nas escolas.

Da Insalubridade

Art. 233º - Todo funcionário Público Municipal, que trabalhe na área de saúde, receberá 20% (vinte por cento) do salário a título de insalubridade.

Do Controle Municipal

Art. 234 - É criado o Conselho Municipal composto de cinco membros, sendo um do Executivo, um do Legislativo, um do Judiciário, um da Educação e um das Entidades Organizadas.

§ 1º - No desenvolvimento das suas atribuições, o Conselho promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução Política Social, Econômica e Cultural do Município, podendo articular-se com o Governo do Estado e Municipal e com Instituições Públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

§ 2º - Fica a critério de cada poder eleger o seu representante para sua respectiva função sendo obrigatório registro em Cartório

§ 3º - O Conselho será formado bienalmente.

Art. 235 - Incumbe ao Município:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

II – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 236 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 238 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ único – As Associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 239 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 135 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP.: 28.750-000 TELEFONE – (022) 2564-1132

receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 240 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 241 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 242 - Revogam-se as disposições em contrário.

Manoel Luiz Exposto de Souza, Presidente

Omair Cunha Diniz, Vice-Presidente

José Vinicius Pires Franco, 1º Secretário

Monclar Pinheiro Cezar Gomes, 2º Secretário

Demais Vereadores, **Arquimedes Amaral**, **Trajano Eugênio Mafort**, **José Carlos Garcez**,

Nelson Azevedo Couto e **Marcelo José Gomes de Souza**.